



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.904910/2011-87
ACÓRDÃO	3302-016.091 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos para sanar omissão e esclarecer a extensão da fundamentação adotada no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, a fim de esclarecer que, ao replicar o resultado do Acórdão nº 3402-004.295, o acórdão embargado incorporou não apenas os fundamentos constantes do voto vencedor quanto às matérias providas, mas também os fundamentos constantes do voto do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra relativamente às matérias cujo desprovimento foi mantido pelo colegiado.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Louise Lerina Fialho, Winderley Moraes Pereira, Rachel Freixo Chaves (substituta integral), Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-014.151, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável para as saídas do "estabelecimento industrial". O requisito de ser "estabelecimento industrial" é de caráter subjetivo (quanto à essência, constituição social da empresa importadora) e não objetivo (atrelado à execução operações de industrialização com os MP, PI ou ME importados). É essa a interpretação tanto literal (artigo 111 do CTN) quanto teleológica da norma, que desonerou as importações efetuadas pela indústria automotiva.

IPI. FATOS GERADORES. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

São fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Assim, sendo equiparado a estabelecimento industrial o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos, fica o mesmo obrigado ao pagamento do IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores acima citados: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento.

IPI. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. GLOSA.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Não dá direito ao crédito de IPI a aquisição de bens destinado ao ativo permanente e de uso e consumo do contribuinte, conforme a Súmula nº 495 do STJ e jurisprudência do STF (RE 491.262 AgR /PR).

IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESGASTE DIRETO NO PRODUTIVO. DIREITO AO CRÉDITO.

O artigo 82 do RIPI/82 confere direito ao crédito de IPI pela aquisição de produtos intermediários, entendidos como "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização." A melhor interpretação da norma é que não é possível o creditamento pelas aquisições de produtos intermediários que só indiretamente façam parte da industrialização. Contudo, dão direito ao crédito de IPI as aquisições de produtos intermediários (como partes e peças de máquinas) que diretamente exerçam ação sobre o produto industrializado, desgastando-se ou consumindo-se. Este é o

entendimento explicitado na Solução de Consulta nº 24 Cosit, de 23 de janeiro de 2014, devendo glosas contrárias ao ali exposto serem canceladas.

CRÉDITOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A decadência fulmina o direito da fazenda pública exigir tributo por meio do lançamento de ofício e não o direito de o fisco efetuar a apuração (débitos e créditos) no livro de IPI. As glosas de créditos podem retroagir a tempos imemoriais, mas o fisco só pode exigir o imposto relativo aos últimos cinco anos, contados pela regra do art. 150, § 4º do CTN ou do art. 173, I, do CTN, conforme for o caso.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência requerida.

Em síntese, sustenta a Embargante a existência de omissão/obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que, embora o voto condutor tenha reproduzido expressamente os fundamentos constantes do voto vencedor proferido pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz no Acórdão nº 3402-004.295, deixou de explicitar as razões adotadas para o desprovimento das demais infrações indicadas nos itens “a” e “c”.

Conforme consta do despacho de admissibilidade, os Embargos foram admitidos:

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios.

Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão Quanto aos Fundamentos Relativos às Matérias Desprovidas

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em razão de alegada omissão/obscuridade no Acórdão nº 3302-014.151, ao argumento de que a decisão teria feito referência expressa apenas às razões constantes do voto vencedor proferido no

Acórdão nº 3402-004.295, deixando de explicitar os fundamentos adotados para o desprovemento das demais matérias controvertidas.

De fato, assiste razão à embargante quanto à necessidade de esclarecimento da fundamentação adotada no acórdão embargado, especialmente no tocante à explicitação de que os fundamentos constantes do voto vencido proferido pelo Conselheiro Waldir Navarro Bezerra no Acórdão nº 3402-004.295, relativamente às infrações indicadas nos itens “a” e “c”, também foram incorporados como razões de decidir do presente feito.

Diante desse contexto, passa-se à análise.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o voto condutor tenha feito referência expressa apenas ao voto vencedor proferido pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, percebe-se, pela própria estrutura, fundamentação e conteúdo da decisão embargada, que a intenção do colegiado foi aplicar ao presente feito o resultado integral alcançado no Acórdão nº 3402-004.295, em razão da reconhecida similitude fática e jurídica entre os processos. Veja-se:

Além disso, conforme mencionado no relatório, este processo possui uma estreita ligação com o processo de nº 10830.721612/2012-62, no qual foram apuradas as infrações e aplicadas as sanções cabíveis devido ao não cumprimento das operações mencionadas anteriormente, o qual foi definitivamente julgado conforme o acórdão nº 9303-012.818.

Portanto, considerando a necessidade de replicar as razões apresentadas no acórdão nº 3402-004.295 e o acórdão nº 9303-012.818, bem ainda entender que a conclusão de que o referido julgado não merece reparo, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.874/99, e no art. 57 do RICARF, solicito permissão para adotar as razões de decidir apresentadas pela Ilustre Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, as quais passo a reproduzir.

Assim, não há dúvida de que as razões adotadas no Acórdão nº 3402-004.295 relativamente às matérias mantidas por maioria, constantes do voto vencido do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, naquilo em que acompanhado pela Turma, também constituem fundamento determinante do presente acórdão, devendo ser compreendidas como razões de decidir igualmente aplicáveis a este processo.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, a fim de esclarecer que, ao replicar o resultado do Acórdão nº 3402-004.295, o acórdão embargado incorporou não apenas os fundamentos constantes do voto vencedor quanto às matérias providas, mas também os fundamentos constantes do voto do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra relativamente às matérias cujo desprovemento foi mantido pelo colegiado.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

ACÓRDÃO 3302-016.091 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.904910/2011-87

DOCUMENTO VALIDADO